

GABINETE DO GOVERNADOR
- CGDO -
D.O.E. Nº 5373
DATA: 21, 12, 12



GABINETE DO GOVERNADOR
- CGDO -
Imprensa Oficial 20, 12, 2012
responsável

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 1724 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou continuação de serviço público essencial; situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e, finalmente, situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para atender necessidade de interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficiente para dar continuidade aos serviços públicos considerados essenciais;
- IV - admissão temporária de Pesquisador, Professor Visitante, Professor Associado e Professor Substituto, e professores especializados em campos específicos de interesse do Estado.

Parágrafo único. Os casos de risco social serão considerados somente mediante detalhada e convincente justificativa.

Art. 3º Para os fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

- I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;

II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;

III - segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;

IV - informática, no atendimento ao plano de informatização e transparência adotado pelo Governo de Estado; e

V- administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo de 01 (um) ano, admitida a prorrogação, por igual período, caso perdure a situação excepcional que a justifique, adotando-se imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme planejamento prévio.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade de serviço e da avaliação curricular do candidato, pelo titular da pasta a qual o contratado ficará subordinado.

§ 1º A quantificação das contratações administrativas fica limitada a 15% do total dos servidores efetivos do quadro do Poder Executivo Estadual.

§ 2º As contratações quantificadas no parágrafo anterior não incluem as contratações realizadas para a Universidade do Estado do Amapá – UEAP, que se realizarão na forma da Lei Estadual nº 0996, de 31 de maio de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 1.110, de 21 de agosto de 2007.

Art. 6º As contratações feitas com base nesta Lei, deverão ser precedidas da respectiva motivação, apontada pelo gestor do órgão da administração direta ou indireta.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

Art. 8º Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria de Estado da Administração, e será objeto de apuração pelo órgão correcional administrativo.

Art. 9º É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Para a efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no *caput* deste artigo importará na responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive no tocante à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referência o Padrão inicial.



Art. 11. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Corregedoria Administrativa Estadual.

Art. 13. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado;

IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

§ 1º O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá.

§ 2º A indenização constante do parágrafo anterior consistirá no pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral).

Art. 15. O governo estadual reservará quantitativo de vagas direcionado aos índios e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Administração informará, trimestralmente, à Assembleia Legislativa, caso seja solicitado, o número de pessoas contratadas por tempo determinado.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se as Leis nºs 1536[✓] de 07 de abril de 2011 e 1556[✓] de 09 de setembro de 2011.

Macapá, 21 de dezembro de 2012


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador